



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 18 de janeiro de 2021.

OF/GAP-PMI/Nº. 024/2021.

Ao Exmº. Sr.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330-000

Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do constante no autógrafo de lei, aqui sob análise sancionatória, **referente ao Projeto de Lei Nº 035/2020, Processo nº 426/2020 e Protocolo Nº 428/2020, que dispõe “SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCERRAM NO ANO DE 2020, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 204, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado em sua Totalidade**, o incluso Autógrafo de Lei, de 22 de dezembro de 2020, referente ao Projeto de Lei Nº 035/2020, Processo nº 426/2020 e Protocolo Nº 428/2020, que dispõe “**SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCERRAM NO ANO DE 2020, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Não obstante a louvável intenção desse Poder Legislativo Municipal na presente questão, faz-se oportuno frisar que quando a ação legislativa, por iniciativa própria, propõe-se a alterar assuntos concernentes à estrutura de cargos, funções ou empregos públicos adstritos a Administração Pública Direta, há inegável impedimento jurídico decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por simetria ao que depõe o Art. 61, §1º, Ii, alínea “a” e “c” da Constituição Republicana.

Veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II. Disponham sobre:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Deste modo, conforme impõe a teleologia dos dispositivos constitucionais acima descritos, é forçoso afirmar que a Constituição Federal de 1988 se inclina no sentido de dar exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal para tratamento de matérias inerentes aos servidores, independente do regime, que componham a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Ainda sobre a questão, importa trazer à baila o que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo no que tange à iniciativa de leis, precisamente em seu artigo 63, IV e VI:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

IV. Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civil, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ad argumentandum tantum, também pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Neste sentido, por simples leitura do dispositivo constitucional estadual, verifica-se constituir iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de Projetos de Lei que estabeleçam regras para os servidores vinculados à estrutura administrativa própria





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

do Poder Executivo, sendo flagrantemente inconstitucional a inobservância desta exclusividade, o que claramente se verifica ocorrer no autógrafo ora rechaçado, razão pela qual se impõe a necessidade de veto.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu Art. 36, II, “a” e “b”, repetindo o que consta nas correspondentes cartulas constitucionais superiores estabelece que:

Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II. Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;

b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Ênfase acrescida).

Não há como se afastar o que a lei claramente leciona, a saber, **as Leis que versam sobre servidores, as formas de seu provimento, etc são de iniciativa privativa do Prefeito.**

Isto posto, tendo em vista que as matérias constantes no autógrafo de lei, ora sob análise, carecem de amparo constitucional nos três níveis (Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal), impõe-se o veto integral que ora se apresenta.

Não obstante, força-se dizer que mesmo que houvesse amparo constitucional para a continuidade da presente, tem-se que o protocolo do Autógrafo na sede do Poder Executivo do Município de Itapemirim se deu após o encerramento dos contratos, ou seja, fez com que o objeto pretendido pelo próprio instrumento normativo fosse perdido, não restando possibilidade jurídica para que os dispositivos fossem levados a efeito, vez que vencidos os contratos que ora se pretendiam (inconstitucionalmente) prorrogar.

Ademais, foram realizados novos processos seletivos para quantitativos de vagas que se adequam à realidade financeira e às demandas públicas atualmente verificadas, o que demonstra observância ao princípio da continuidade da prestação de serviços públicos, em plena





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

observância aos princípios regentes do Direito Administrativo, especialmente o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Diante do exposto, nobres Edis, verifica-se a necessidade de que seja mantido o veto, ora apresentado, por Vossas Excelências, com vistas a assegurar a regular independência dos Poderes e, *a fortiori*, para se evitar que norma inconstitucional ingresse no sistema jurídico-normativo municipal.

Itapemirim-ES, de 18 de janeiro de 2021.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2020

Autor do Projeto de Lei:
Rogério da Silva Rocha



**SOBRE A PRORROGAÇÃO DE
CONTRATOS DE DESIGNAÇÃO
TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE
ENCERRAM NO ANO DE 2020, PELO
PERÍODO DE 01 (UM) ANO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam prorrogados os contratos de designação temporária cujo prazo se encerra até dezembro de 2020 pelo período de mais um ano, no âmbito do Município de Itapemirim/ ES.

§ 1º. A prorrogação de que trata o "Caput" contemplarão os Contratos de Designação Temporária das seguintes Secretarias:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria municipal de Assistência Social, Habilitação e Trabalho;
- c) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- d) Secretaria Municipal de Defesa Social e Segurança Patrimonial;
- e) Secretaria Municipal de Saúde

§ 2º. Os contratos de designação temporária que trata o artigo "Caput" se referem àqueles que já tiveram sua prorrogação prevista em lei ou esteja completando o prazo contratual que não gozava de prorrogação.

Art. 2º. Prorroga-se pelo período de 1 (um) ano os contratos temporários devido à pandemia do Coronavírus (COVID- 19)

Art. 3º As despesas para realização desta Lei serão através de dotações orçamentarias próprias e suplementadas quando necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELA PLAC/PROTOCOLO
PROC Nº 290
POL-NA Nº 03
A2a JB

Itapemirim-ES, 22 de dezembro de 2020..


MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

www.camaraitapemirim.es.gov.br/ | <http://controladoria.camaraitapemirim.es.gov.br/portal/> | www.splonline.com.br/camaraitapemirim/



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 38003500360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.